



PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
"Uma Praia de Todos"

Processo Licitatório nº 074/2019

Inexigibilidade nº 021/2019

Fundamento: Lei Federal nº 8.666/93 – artigo 25

Objeto: **Disposição de resíduos sólidos**

Parecer Administrativo – 05/09/2019

A Secretaria Municipal de Obras, através do memorando nº 323/2019, solicita a contratação de empresa para transbordo e destino final de resíduos sólidos.

Considerando que o contrato do Município com a empresa responsável pela destinação de resíduos sólidos terá seu término em 12 de setembro de 2019;

Considerando que, pelo que se tem conhecimento, esta trata-se da única empresa regular do ramo em atividade no Litoral Norte e que aceita os resíduos de Municípios que não dispõem de aterros sanitários próprios.

Pelas razões acima especificadas e pela unicidade de prestadores desse serviço dentro de limites razoáveis de distância do Município, OPINAMOS, e solicitamos Parecer desta PGM, quanto a possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação da empresa **CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, CNPJ nº 03.505.185/0001-84, para o período de 12 (doze) meses, pelo valor de R\$ 127,62 (cento e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) a tonelada, com base no artigo 25 – caput, da Lei Federal 8.666/93.

Dotação Orçamentária:

Secretaria Municipal de Obras:

0703 15 452 0118 2081 339039 78000000 0001 – 8526.0


HERON RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Administração

Heron de Oliveira
Secretário Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

PARECER

Processo Licitatório n.º 074/2019

Requerente: Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSBORDO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO QUE A EMPRESA SEJA A ÚNICA A PRESTAR OS ALUDIDOS SERVIÇOS NO LITORAL NORTE.

RELATÓRIO

Lida-se com procedimento licitatório em tramitação na Administração Municipal sob n.º 074/2019, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transbordo e destino final de resíduos sólidos, consoante explicitado no memorando n.º 323/2019 encaminhado pela Secretaria Municipal de Obras à Secretaria de Planejamento e Gestão. Na origem, a Administração Municipal de Balneário Pinhal requer parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta (inexigibilidade de licitação) com a empresa CRVR – Riograndense Valorização de Resíduos Ltda para prestação do indigitado serviço de transbordo e destino final resíduos sólidos em aterro sanitário mantido por esta sociedade. Os autos vieram à análise de desta PGM. É o breve relatório. Passo a concentrar esforços em elucidar a temática atinente às hipóteses de contratação direta.

FUNDAMENTAÇÃO





Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

Em sede preliminar, e por questão de ordem, imperioso registrar que cabe aos Municípios a prestação de serviços públicos diretamente ou através de concessão ou permissão, organizando e mantendo sua gestão, conforme inteligência do art. 30, V da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

V – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Evoluindo no raciocínio, o Poder Público Municipal é o titular da prestação de serviços públicos de remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos. Desse modo, a Lei Federal 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, remetendo o encargo de sua administração ao titular legal do aludido mister. É o que preconiza o art. 25 da Lei:

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Para efetivação do supracitado serviço público, há necessidade de o ente político fazê-lo por meio de execução direta ou através de execução indireta, conforme as disposições traçadas pelo art. 37, XXI da Carta Política e pela Lei 8.666/1993, a qual edifica as normas gerais de licitações e contratos administrativos. Com alicerce sólido no que fora exposto, forçoso concluir que, não sendo a prestação de serviços executada diretamente pelo Poder Público, deverá a Administração Municipal deflagrar o devido procedimento licitatório. Aliás, a regra geral aventada no art. 37, XXI da Constituição Federal é a





Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

contratação através de prévio processo licitatório, eis que apenas por meio de beneplácito legal poderá a autoridade pública contratar a prestação de serviços de maneira direta – ou seja, sem licitação. Ganha relevo transcrever a literalidade do dispositivo constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

À luz dessa normativa, a Lei 8.666/1993 instituiu hipóteses de contratação direta através dos institutos jurídicos da licitação dispensável e da inexigibilidade de licitação, ambos acomodados nos arts. 24 e 25 da Lei, respectivamente. Na docência do administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, 2010, p. 548), a distinção entre os institutos em apreço viceja da seguinte maneira:

Certamente, em atenção à diversidade de hipóteses em que é cabível a adjudicação direta, isto é, a eleição da contraparte independentemente de licitação, a Lei 8.666 tanto prevê casos de dispensa de licitação (art. 24) quando de sua inexigibilidade (art. 25).

Em tese, a dispensa contempla hipóteses em que a licitação seria possível; entretanto, razões de tomo justificam que se deixe de efetuá-



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

la em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida. Já, a inexigibilidade resultaria de inviabilidade da competição, dada a singularidade do objeto ou do ofertante, ou mesmo – deve-se acrescentar – por falta dos pressupostos jurídicos ou fáticos da licitação não tomados em conta no arrolamento dos casos de licitação dispensável

Nesse passo, como acima consignado, a inexigibilidade de licitação é instituto jurídico aplicável àquelas situações em que não é possível fomentar a competição, isto é, há inviabilidade de competição em razão de características de singularidade ou unicidade. Ademais, a maciça parcela da doutrina assevera que o rol do art. 25 atinente às circunstâncias que determinam a inexigibilidade de licitação são hipóteses meramente exemplificativas.

Adentrando no caso concreto, a contratação direta da empresa CRVR – Riograndense Valorização de Resíduos Ltda para prestação de serviços de transbordo e destinação de resíduos sólidos somente será possível caso reste comprovado que a sociedade seja a única a prestar serviços na Região do Litoral Norte, considerando o local de transbordo de no máximo 60 km do Município de Balneário Pinhal, medida imposta no arrazoado técnico por questões de economicidade e fiscalização da Administração Pública. Destaca-se, novamente, que a possibilidade de contratação da referida empresa por meio de inexigibilidade de licitação é possível desde que seja comprovada a inviabilidade de competição, nos termos da novel Orientação Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul acerca de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, disponível no sítio do TCE/RS. Imperioso destacar relevante ponto extraído da Orientação Técnica exarada pela respeitável Corte de Contas:



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

Existe somente uma forma de realizar os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos? Não. Há vários ciclos possíveis de prestação desses serviços e que impactarão diretamente na forma de contratação dos mesmos. De forma resumida, os dois ciclos mais usuais são: 1) Com uma etapa de transporte: coleta e transporte diretamente dos caminhões coletores ao local de destinação final (aterro sanitário); Nessa situação, há dois serviços que, do ponto de vista da contratação, são indissociáveis: a coleta e o transporte dos resíduos. A destinação final em aterro sanitário pode ou não ser contratada em separado, conforme as peculiaridades locais que devem estar descritas no projeto básico da licitação. 2) Com duas etapas de transporte: coleta e transporte a uma estação intermediária de transbordo, e transporte em caminhões de grande porte da estação de transbordo ao destino final (aterro sanitário). Nessa situação, vale a mesma regra de um contrato único para a coleta e transporte até a estação de transbordo. Para a segunda etapa, há três diferentes serviços a serem prestados: a operação da estação de transbordo dos resíduos, o transporte dos resíduos do transbordo ao aterro sanitário e a destinação final. Nos casos de destinação final em aterro sanitário privado, há que se avaliar técnica e economicamente a contratação de forma isolada da destinação final com a empresa detentora do aterro sanitário a fim de evitar a reincidência de BDI na subcontratação do serviço em conjunto com outra etapa da prestação. **Além disto, caso identificada a existência de um único aterro sanitário disponível a uma distância economicamente viável, é necessário avaliar a possibilidade da contratação direta da destinação final, por inexigibilidade de licitação, opção que não poderá dispensar as devidas justificativas**

Por derradeiro, caberá à Administração Municipal de Balneário Pinhal observar as Orientações Técnicas expedidas pelo TCE/RS, conforme sua realidade local, bem como os apontamentos realizados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, no





Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

que concerne ao ponto – Parecer MPC 8606/2019 –, sem olvidar de justificar a escolha pela inexigibilidade de licitação, nos exatos termos do art. 26 e parágrafo único da Lei 8.666/1993.

CONCLUSÃO

Consoante exposto na fundamentação deste parecer, é possível a contratação direta da empresa CRVR – Riograndense Valorização de Resíduos Ltda por meio de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de transbordo e destinação de resíduos desde que reste comprovado que a sociedade seja a única a prestar serviços na Região do Litoral Norte, caracterizando a inviabilidade de competição exigida no art. 25 da Lei 8.666/1993. Outrossim, caberá à Administração Municipal diligenciar para efetivação das disposições contidas na Orientação Técnica exarada pelo TCE/RS concernentes ao gerenciamento de resíduos sólidos, sem olvidar de sanar eventuais apontamentos realizados no Parecer MPC 8606/2019 relativos à temática aqui tratada.

É o parecer.

Balneário Pinhal, 11 de setembro de 2019.


Marcia R. Tedesco de Oliveira
Pretoria Municipal

Acolho o parecer


Valéria Mesquita Quintanilha Manhadosco
Procuradora Geral do Município



PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
“Uma Praia de Todos”

DESPACHO

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo Licitatório nº 074/2019, Inexigibilidade nº 021/2019.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 11 de setembro de 2019.


MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA
PREFEITA